



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0288.9/2022

“Dispõe sobre a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas, geradas a partir dos processos de combustão relacionados à atividade de fabricação de telhas e tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido”.

Autor: Deputado Marcos Vieira

Relator: Deputado Valdir Cobalchini

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcos Vieira, que pretende dispor sobre a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas, geradas a partir dos processos de combustão relacionados à atividade de fabricação de telhas e tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido.

Em sua Justificação (p. 3), o Autor argumenta que:

[...]

O tema que ora apresento na forma de Projeto de Lei é de extrema importância para a indústria catarinense do setor ceramista, que enfrenta, atualmente, a exigência de apresentação de vários ensaios para monitoramento de emissão de poluentes atmosféricos em seus fornos, mesmo diante resultados positivos ao longo de anos.

Além disso, as empresas passaram a adotar tecnologia de controle de emissão de poluentes atmosféricos, técnica e economicamente viáveis, tendo como preocupação maior a proteção do meio ambiente.

Ainda, cumpre frisar que, nas últimas décadas, o setor ceramista vem modificando seu sistema produtivo, com melhorias na preservação do meio ambiente, utilizando como combustível materiais advindos de reaproveitamento de resíduos sólidos.

[...]

Cumpre frisar que a presente proposição decorre de inúmeras reuniões com participação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA e os Ceramistas de Santa Catarina que consensuaram com a redação que ora se apresenta.



Corroborando com esse entendimento o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA editou Portaria IMA nº 222, de 29 de novembro de 2021 no mesmo norte, regulamentando internamente a matéria em voga, todavia, inexistente, até o momento, lei prevendo a frequência de monitoramento das medições das emissões atmosféricas por fontes fixas às Cerâmicas produtoras de telhas e tijolos com barro cozido, razão apresenta-se o presente visando a lei pertinente.

[...]

(Grifo acrescentado)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de agosto de 2022 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo, em síntese, estabelecer (I) os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos e (II) os critérios para o monitoramento de fontes fixas relacionadas à atividade de fabricação de telhas, tijolos e de outros artigos produzidos com barro cozido, em operação ou que venham a operar, que sejam emissoras de poluente atmosférico no Estado de Santa Catarina.

Nesses termos, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza e proteção do meio ambiente, nos termos do inciso VI do seu art. 24, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal relativo à edição de lei estadual nesse sentido.



Além disso, a presente proposição consagra o mandamento fundamental sacramentado no *caput* do art. 181 da Constituição Estadual (CE), que se relaciona à proteção e defesa do meio ambiente, estabelecendo que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Da mesma forma, é importante asseverar que, segundo o art. 182 da CE, incumbe ao poder público, na forma da lei, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Em outro viés, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política Catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais artigos 144, I, 209, I, e 210, II, **voto pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 0288.9/2022.**

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Cobalchini
Relator